

Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores

Social dumping: disloyal competition and the violation of the worker's rights

VANESSA ROCHA FERREIRA

Advogada e professora universitária. Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca.
vanessarochaf@gmail.com

LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado, procurador autárquico e professor universitário. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera
leonardonrodrigues@hotmail.com

RESUMO O presente artigo trata da aplicação do conceito de *dumping*, utilizado no direito empresarial, adaptado ao direito do trabalho, associando a ideia de obtenção de vantagens concorrenciais por meio da violação de direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas. Tal fenômeno é recente no direito laboral, e é denominado pela doutrina e jurisprudência de *dumping social*. Esta prática, realizada atualmente por inúmeras empresas, traduz-se na tentativa de eliminar a concorrência empresarial com práticas comerciais desleais de redução de custos. O *dumping* é a atividade praticada pelas empresas que vendem seus produtos por valores abaixo do preço de mercado ou de custo, ou mesmo com prejuízo, para conquistar o mercado e quebrar a concorrência. A empresa busca o aumento de sua competitividade comercial com a redução do custo da produção de bens e serviços, porém a produção a baixo custo é obtida de forma ilícita, com a exploração da mão de obra de seus trabalhadores e desrespeito a direitos básicos trabalhistas e sociais.

Palavras-chave: DUMPING SOCIAL TRABALHISTA; DANO SOCIAL; CONCORRÊNCIA DESLEAL; VIOLAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS; DIREITOS SOCIAIS.

ABSTRACT This paper addresses the application of the business law concept of dumping adapted to labor law, associating the idea of obtaining competitive advantages through the violation of social rights, including labor rights. Such phenomenon is

recent in labor law and is called social dumping, by doctrine and jurisprudence. This practice, currently held by countless companies, is the attempt to eliminate business competition with unfair trade practices to reduce costs. Dumping is the activity practiced by companies that sell their products at amounts below the market price or cost price, or even with financial loss, to win the market and break down the competition. The company seeks to increase its trade competitiveness by reducing the cost of production of goods and services, but the low cost production is obtained unlawfully by exploiting their workers and disrespecting basic labor and social rights.

Keywords: SOCIAL DUMPING; SOCIAL DAMAGE; DISLOYAL COMPETITION; VIOLATION OF LABOR RIGHTS; SOCIAL RIGHTS.

INTRODUÇÃO

O surgimento do direito do trabalho está diretamente ligado a questões econômicas, sociais e culturais da época da Revolução Industrial. As péssimas condições de trabalho, a utilização da mão de obra humana sem limites e as diversas violações aos direitos básicos dos operários proletários desencadearam movimentos sociais e organizações de trabalhadores voltadas para a defesa desta classe obreira, o que propiciou o aparecimento de leis para resolver os conflitos sociais existentes.

Neste contexto, destacam-se movimentos como o ludismo¹ e o cartismo².

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, só é possível falar de direito do trabalho no período após a abolição da escravidão, pois, antes, a economia era essencialmente agrícola e o modo de produção era incompatível com a ideia de trabalho remunerado.

Com a evolução das relações de trabalho e o crescimento do capitalismo, houve a necessidade de estabelecer limites ao poder diretivo do empregador para equilibrar no plano jurídico a desigualdade fática do plano econômico. Para isso, as regras protetivas do trabalhador foram codificadas na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) também elenca os direitos mínimos dos trabalhadores (art. 7º) e consagra, como um dos fundamentos do Estado social e democrático de direito brasileiro o “valor social do

¹ Movimento social contrário aos avanços tecnológicos ocorridos com a Revolução Industrial, e que protesta contra a substituição do homem pela máquina, liderado por Ned Ludd, em 1811, na Inglaterra.

² Movimento social proletariado que se iniciou com a luta pela inclusão política da classe operária no século XIX. Obteve diversas conquistas trabalhistas, dentre elas: a primeira lei de proteção ao trabalho infantil, em 1833; a regulamentação do trabalho feminino e infantil, em 1842; e a lei que limitava a jornada de trabalho a dez horas diárias, em 1847.

trabalho”, reconhecendo a importância de resguardar este direito dentro da ordem econômica e social do País.

Infelizmente, no atual sistema multilateral de comércio, entenda-se o sistema de globalização, a busca pela supremacia empresarial é a única prioridade, pois os empresários visam somente ao aumento do lucro e, para reduzir os custos de produção dos bens e serviços negociados, desrespeitam reiteradamente os direitos básicos do trabalhador.

A consequência social desta atitude vem acarretando, no mercado formal, a mitigação e a flexibilização (não autorizada por lei) de normas protetivas trabalhistas em virtude da ideologia capitalista de aumentar a produtividade e a lucratividade, mesmo que, para isso, seja preciso desrespeitar direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A obtenção de vantagens econômicas de forma desleal pelas empresas, à custa da prática reiterada de violações aos direitos sociais e do desrespeito aos direitos trabalhistas é o que a jurisprudência reconheceu como *dumping* social.

AS ESPECIFICIDADES DO *DUMPING* SOCIAL

Tendo origem no direito empresarial, o termo *dumping*³, que se refere à prática pelas empresas de preços muito abaixo do custo do serviço ou do produto comercializado, com a finalidade precípua de eliminar a concorrência, começou recentemente a ser utilizado no direito laboral sob a nomenclatura de *dumping* social.

O conceito de *dumping*, adaptado ao direito do trabalho, está associado à ideia de violação de direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas. Note que há diversas formas de praticar o *dumping*, porém o que interessa a esta discussão é o *dumping* social, que está diretamente ligado ao não respeito de direitos sociais e trabalhistas.

Observa-se que tal prática acarreta um dano social amplo, pois não afeta somente os trabalhadores que têm seus direitos violados, mas também as demais empresas que respeitam os direitos de seus empregados e a sociedade em geral, que não poderá, no futuro, beneficiar-se das vantagens saudáveis da concorrência leal.

³ A Lei nº 12.529 (BRASIL, 2011), é a lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe, em seu art. 36, §3º, XV que “Art. 36: Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] § 3º - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo”. Desta forma, a lei veda as práticas concorrenciais desleais que acontecem nos casos de *dumping*.

Neste sentido, entende Jorge Luiz Souto Maior, em sua obra acerca do *dumping social*.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. (SOUTO-MAIOR, 2012, p. 55).

Observe que, para que as empresas que praticam o *dumping* consigam alijar a concorrência, faz-se necessário a diminuição de custos, e tal objetivo é alcançado com a redução de salários, desrespeito ao limite da jornada de trabalho imposta por lei, não pagamento de horas extras e outros adicionais, desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho etc., causando ofensa a diversos direitos individuais e coletivos.

Desta forma, o fenômeno conhecido como *dumping social trabalhista* pode ser verificado na medida em que as empresas buscam eliminar a concorrência à custa da não concessão de direitos básicos e fundamentais dos trabalhadores, pois de forma consciente, deliberada e reiterada violam direitos com o objetivo de conseguir vantagens econômicas e financeiras, aumentando sua competitividade de forma desleal, prejudicando diretamente trabalhadores e empresas que cumprem corretamente com a sua função social e respeitam seus deveres trabalhistas. Neste sentido, é o entendimento dos professores Marcos Antônio C. Villatore e Juliana Machado Massi:

As empresas que agem desta forma prejudicam os seus trabalhadores, contribuem pela lotação da Justiça do Trabalho, causam prejuízos econômicos para toda a sociedade, desequilibram a livre concorrência e ainda servem de paradigma de desvirtuamento para outras empresas. O não pagamento dos salários ou das verbas rescisórias devidas ou, ainda, da contribuição previdenciária, desequilibra todo o sistema econômico do país. (VILLATORE; MASSI, s.d.)

Atualmente, o tema ganhou maior repercussão com algumas condenações⁴ a indenizações por parte dos magistrados trabalhistas, e acerca disto há algumas discussões que devem ser balizadas.

⁴ O Magazine Luiza foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1,5 milhão pela Justiça do Trabalho de Franca, no interior de São Paulo. O juiz entendeu haver dano moral coletivo, após o Ministério Público do Trabalho ter efetuado 87 autuações à empresa, principalmente, pelo fato de ela submeter seus empregados a jornadas de trabalho excessivas e desrespeitar os intervalos legalmente previstos em lei. Notícia disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

Primeiramente, é conveniente ressaltar que o tema começou a ser discutido em 2007 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em Brasília no C. Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acarretou na edição do Enunciado nº 4, que assim dispõem:

4. *DUMPING SOCIAL*. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.⁵

Note que o enunciado trata de um ponto importante ao referir-se ao ato ilícito praticado em face da sociedade, nos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil⁶ (CC), que é a possibilidade da condenação a uma indenização suplementar (consoante art. 404, parágrafo único do CC) pelo dano social coletivo ocasionado à coletividade.

Em outras palavras, de acordo com o enunciado em questão, é possível a condenação da sociedade empresária que pratica o *dumping* social ao pagamento de uma indenização em decorrência ao dano causado à sociedade.

A partir desta constatação, é necessário que sejam delineados alguns aspectos dessa indenização, o que será feitos nos tópicos a seguir.

POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO EM AÇÕES INDIVIDUAIS?

Acerca de tal indenização decorrente do dano social causado pela prática do *dumping*, na seara trabalhista discute-se a possibilidade de tal condenação ser conce-

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 04. Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Brasília, 2007, p. 2. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%Aancias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso em: 02 nov 2014.

⁶ BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, CF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 jun. 2014.

dida de ofício pelo magistrado, isto é, se poderá o juiz, em constatando a ocorrência deste fenômeno em uma ação individual, condenar a empresa a reparar o prejuízo causado à coletividade sem que isso tenha sido pedido na peça exordial.

Embora alguns magistrados estejam concedendo de ofício, em ações individuais, a indenização, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido que, em virtude de disposição expressa do Código de Processo Civil⁷ (Art. 128⁸ e 460⁹) e, em atenção ao princípio da congruência ou da demanda, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos formulados na exordial, sendo-lhe vedado proferir sentença *ultra* ou *extra petita*, condenando o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pleiteado (TRT, s.d.b).

Neste sentido, manifestou-se a 7ª Turma do TST no julgamento do Recurso de Revista proferido nos autos do Processo nº 78.200/58.2009.5.04.0005¹⁰ (em novembro de 2012. Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho). Na ocasião, o C. TST reformou a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia determinado o pagamento de indenização por *dumping* social, sem pedido do trabalhador na exordial da reclamação trabalhista.

Outro caso emblemático ocorreu no julgamento do Recurso de Revista interposto pelas empresas J. M. Empreendimentos Companhia de Bebidas das Américas - AmBev, de lavra da 1ª Turma do C. TST¹¹ (Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa), que novamente reformou a decisão do E. TRT da 4ª Região, o qual havia mantido a condenação das reclamadas ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela utilização de mão de obra ilicitamente contratada. No entanto, na inicial não havia qualquer pedido de indenização por *dumping* social. A decisão em primeira instância foi de ofício, após a análise de os fatos e provas demonstrarem a prática reiterada de violação aos direitos trabalhistas ao longo dos anos.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS J.M. EMPRE-
ENDIMENTOS E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
- AMBEV. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA.

⁷ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

⁸ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

⁹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

¹⁰ TST, 7ª Turma. Recurso de Revista. Processo nº 78.200/58.2009.5.04.0005, rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, j. em 30 nov 2012. Disponível em: [http://: www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em 11 nov 2014.

¹¹ TST, 1ª Turma. Recurso de Revista. Processo nº 11.900/32.2009.5.04.0291, rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa, j. em 24 ago 2012. Disponível em: <http://: www.tst.jus.br>. Acesso em 11 nov 2014.

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, quanto ao tema relativo ao julgamento “extra petita”, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dumping social. Resta prejudicado, em consequência, o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.¹²

Desta forma, respeitadas as opiniões divergentes, defende-se neste artigo que, no julgamento de qualquer reclamação trabalhista, o juiz deve se limitar a decidir nos limites do pedido formulado pelo autor, não podendo condenar o reclamado em pedido diverso do pleiteado, exceto quanto aos pedidos implícitos autorizados por lei, ou seja, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, os quais não precisam constar expressamente no pedido formulado pelo demandante para serem concedidos.¹³

Além disso, não se pode perder de vista a possibilidade de violação ao direito de defesa das empresas reclamadas, posto que, ao receber a notificação e ter acesso à petição inicial, elas são chamadas apenas para defenderem-se a respeito dos pedidos contidos na peça de ingresso, não englobando aí qualquer alegação de *dumping* social.

Por fim, convém destacar que a condenação de ofício pelo magistrado poderá se revelar ainda mais equivocada caso ele a reverta em favor do autor, ou seja, se o próprio demandante for o beneficiário da indenização, o que certamente caracterizaria hipótese de enriquecimento sem causa, algo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, não se pode perder de vista que, a principal vítima do *dumping* social é a sociedade, motivo pelo qual as indenizações decorrentes dessa prática deverão ser revertidas para a coletividade, e não para o empregado que propôs a reclamação individualmente.

¹² Acompanhe a tramitação eletrônica do processo na íntegra no site do TST. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11900&digitoTst=32&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291>. Acesso em: 14 jun. 2014.

¹³ CPC, art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

Para este, serão devidos apenas os valores usuais relativos aos direitos trabalhistas que eventualmente forem suprimidos pelo empregador (férias, 13º salário, aviso prévio etc.)

Em sendo assim, verificada a impossibilidade de condenação de ofício pelo juiz, notadamente em ações individuais, necessário se faz discorrer acerca da forma adequada de buscar tal reparação e a legitimidade para pleiteá-la, o que será feito no tópico seguinte.

DA NECESSIDADE DE AÇÃO COLETIVA PARA A APURAÇÃO DO *DUMPING* SOCIAL

Embora se tenha observado alguns casos de magistrados concedendo, de ofício ou não, a indenização suplementar decorrente da prática do *dumping* social em ações individuais, entende-se não ser este o melhor posicionamento, pois o dano social ocasionado extrapola a relação privada estabelecida no contrato de trabalho, consoante ressaltado acima.

Em outras palavras, o dano causado à sociedade pela prática do *dumping* social vai muito além do prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado individualmente, sendo fonte de lesão à sociedade, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto social.

Neste sentido, corroboram Luciene Cristina Guerra e Mariana Paixão: “O desrespeito às normas trabalhistas resulta na quebra do pacto social, instituído a partir da Constituição Federal de 1988. O prejuízo do dano social à coletividade extrapola os limites do direito patrimonial” (GUERRA; PAIXÃO, 2012, p. 394).

Ao se tratar do *dumping* social é preciso atentar para o fato de que o dano ocasionado por esta prática comercial desleal afeta toda a sociedade, e não somente o indivíduo que tem seus direitos trabalhistas desrespeitados. Para o trabalhador, basta que o juiz determine na sentença o pagamento de todas as verbas que lhe são devidas em decorrência do contrato de trabalho firmado para que sejam “reparados” os seus direitos; porém, para a economia, para o mercado e para a sociedade o dano continua existindo e, muitas vezes, em proporções inimagináveis.

Por conta disso, entende-se que a legitimidade para buscar a reparação do dano social decorrente da prática de *dumping* trabalhista é dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública (ACP), instrumento processual constitucionalmente previsto para resguardar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Este também é o posicionamento do TRT da 18ª Região:

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE.

Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal¹⁴.

Assim, caso o magistrado verifique, no curso de uma ação individual, a prática reiterada pela empresa de condutas caracterizadoras do *dumping* social, deverá¹⁵ oficiar ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para que este órgão tome conhecimento do fato, instaure o procedimento investigatório pertinente (inquérito civil) e, após verificar a conduta ilícita da empresa e a ocorrência de dano social, possa ajuizar a ação coletiva cabível, pleiteando a indenização pelo dano ocasionado à coletividade.

Este também foi o entendimento do TRT da 3ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.279/2010-157-03-00.1¹⁶, cuja Relatora foi a Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima.

INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL - A doutrina e jurisprudência dominantes definem, de fato, dumping social nos termos expostos pela reclamada. Trata-se de um instituto do direito comercial, em que se pratica [sic] preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado. Embora, quase sempre isso ocorra por intermédio as super exploração [sic] dos trabalhadores e descumprimento da legislação trabalhista, o *dumping social não está diretamente ligado ao Direito Individual do Trabalho*. O que constata em situações *assim é um dano causado à coletividade* (trabalhadores em geral e à sociedade), por *ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos*. E sendo assim, a reparação não pode ser buscada individualmente e, sim, por intermédio de uma ação civil pública (artigo 21 da LACP).

Acerca da destinação do valor levantado com as condenações por *dumping* social, defende-se que o magistrado deverá destiná-lo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é um fundo especial criado com a finalidade de custear alguns programas sociais, como o Programa do Seguro-Desemprego.

¹⁴ TRT, 18ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário. Processo nº 0001756-47.2011.5.18.0191. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, j. em 13 jul 2012. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 11 nov 2014.

¹⁵ A palavra “deverá” foi utilizada de forma proposital para enfatizar a função do magistrado trabalhista na defesa dos direitos sociais e interesses coletivos.

¹⁶ TRT, 3ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº 1279/2010-157-03-00.1. Relª Juíza Conv. Taisa Maria M. de Lima, j. em 21 jun 2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em 11 nov 2014.

Ora, considerando-se que o *dumping* trabalhista é fonte de lesão à sociedade, consoante destacado acima, nada mais coerente que as indenizações decorrentes dessa prática sejam revertidas em favor da coletividade como um todo.

É importante destacar que, em que pese a ausência de previsão legal expressa na legislação trabalhista acerca do *dumping* social, tal fato não poderá ser utilizado como óbice para a sua configuração e condenação em situações concretas, posto que o ordenamento jurídico deve ser interpretado sempre de maneira sistemática, de modo que, se, por um lado, não há dispositivos legais expressos sobre o assunto, por outro, os bens jurídicos afetados por essa prática estão devidamente previstos, tanto no texto constitucional como na legislação ordinária, necessitando da devida proteção por parte do Estado.

Neste sentido, convém destacar que alguns tribunais têm se preocupado bastante com o tema, a ponto de expedir orientações aos juízes sobre como proceder em demandas que versem sobre esse tipo de prática.

Tanto é verdade, que no 1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) (TRT, s.d.a)¹⁷ foi aprovado um Enunciado para auxiliar os magistrados no julgamento de pedidos acerca do *dumping* social. Acompanhe o Enunciado nº 2:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

- 1) As agressões reiteradas e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores geram dano à sociedade, pois com essa prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o denominado *dumping* social, motivando a necessária atuação do Judiciário trabalhista para corrigi-la.
- 2) O dano à sociedade configura violação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, devendo a indenização ser revertida ao FAT.
- 3) A legitimação ativa para cobrança dessa reparação é dos entes legitimados para a ação civil pública. (TRT, s.d.a).

Assim, é preciso que os magistrados estejam atentos a reiteradas violações a direitos sociais e trabalhistas com a finalidade de obter vantagem comercial por parte de algumas empresas e informem ao órgão competente – no mais das vezes, o Ministério Público do Trabalho – sobre a ocorrência desta prática, a fim de que a sociedade seja protegida dos efeitos maléficos da concorrência desleal.

¹⁷ Todos os enunciados do Fórum estão disponíveis em: <http://www.trt1.jus.br/documents/10157/998278/1FORUM_PDF.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE *DUMPING* SOCIAL

Outro aspecto relevante acerca da indenização decorrente do dano ocasionado pela prática do dumping social refere-se à quantificação deste valor, pois se têm observado condenações sem critérios muito bem definidos, motivo pelo qual muitas delas têm sido reformadas no TST.

Como se sabe, é muito difícil auferir a extensão desse tipo de dano, pois as consequências extrapolam a questão meramente patrimonial, afetando direitos fundamentais e desequilibrando a ordem econômica e social do País.

Nada obstante, ante a importância e a crescente prática do *dumping* social, faz-se necessário estabelecer alguns critérios para a sua quantificação, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma correta.

Neste aspecto, não se pode perder de vista que, fora algumas situações em que o *quantum debeatur* pode ser mensurado de maneira objetiva, a condenação imposta pelo magistrado terá como base o chamado dano moral coletivo, cuja quantificação deverá levar em consideração as peculiaridades de cada caso, sugerindo-se que o magistrado tome por base os seguintes critérios: quantidade de trabalhadores cujos direitos trabalhistas foram violados, porte econômico da empresa e reincidência em caso de condenação anterior.

Com base nesses critérios, poderá o julgador arbitrar um valor compatível com o caso concreto, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da condenação, isto é, em montante suficiente para reparar o dano causado e que sirva como um instrumento para inibir a reiteração dessa prática ilícita.

Ademais, a proporcionalidade e a razoabilidade são elementos que necessariamente devem estar presentes no momento da fixação do montante. É preciso que ela não seja tão pequena a ponto de tornar-se insignificante para o empresário, nem tão elevada a ponto de inviabilizar a continuação de sua atividade empresarial.

Desta forma, levando-se em conta as considerações apontadas acima, o magistrado poderá fixar uma indenização em patamar justo e que atenda à sua função social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, destaca-se a importância do tema abordado no presente artigo, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social, pois a competitividade comercial (entenda-se a busca constante pelo lucro e por vantagens econômicas) não pode legitimar o desrespeito aos direitos fundamentais e básicos do indivíduo.

É preciso que se reprima o *dumping* social no País, com a efetiva punição das empresas que realizam reiteradamente práticas ilícitas com repercussão social, pois

as consequências ocasionadas por sua prática são alarmantes em todos os sentidos, haja vista que sua prática estimula o desrespeito aos direitos sociais e trabalhistas, o que se traduz na violação direta da dignidade humana do trabalhador.

Autorizar empresas a flexibilizarem ou desrespeitarem direitos trabalhistas alcançados por meio de muita luta ao longo dos anos é um retrocesso jurídico e social, pois se traduz em incentivar injustiças e práticas incompatíveis com a ideologia de Estado social e democrático de direito, que defende a observância obrigatória dos direitos sociais, visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e concretizar o direito à igualdade.

Identificar os focos de *dumping* social dentro do cenário comercial e erradicá-lo são alguns dos grandes desafios jurídicos do direito do trabalho na atualidade. Somente assim serão alcançados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consagrados como fundamento da República Federativa do Brasil, na Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. R. de. **A globalização e o desenvolvimento**: vantagens e desvantagens de um processo indomável. s.d. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinte/pralmeida_20.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun, 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei

nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, CF, 2 dez. 2011. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 16 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 04. Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Brasília, 2007, p. 2. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%AAncias,%20Pales-tras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso em: 02 nov 2014.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012.

GUERRA, L. C. de S. B.; PAIXAO, M. M. de S. A flexibilização do trabalho pode levar ao dumping social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, mai. 2012.

JUSTUS, P. Magazine Luíza deve pagar indenização por dumping social. **O Globo**, 2 ago. 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

SOUTO MAIOR, J. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

VILLATORE, M. A. C.; MASSI, J. M. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial**. s.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5>>. Acesso em: 6 jul. 2014

SITES

REVISTA DIGITAL de História y Ciências Sociales. s.d. Disponível em: <http://www.claseshistoria.com/movimientossociales/m-ludismo.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. **1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região**. s.d.a Disponível em: http://www.trt1.jus.br/documents/10157/998278/1FORUM_PDF.pdf. Acesso em: 16 jun. 2014.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. **Dumping social**. s.d.b Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em: 27 jun. 2014.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. **Pesquisa processual.** s.d.c Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11900&digitoTst=32&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291>. Acesso em 14 jul. 2014.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa processual.** s.d.d Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em 02 nov 2014.

TRT18. Tribunal Regional do Trabalho. **Pesquisa processual.** s.d.e Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 11 nov 2014.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho. **Pesquisa processual.** s.d.f Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em 11 nov 2014.

Submetido em: 19-7-2014

Aceito em: 8-10-2014